



NOTA TÉCNICA

GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA

NA EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA (GAEPE/RO)

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS de emergência em saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus – Covid-19, o Ministério da Saúde, objetivando o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, a fim de evitar a disseminação da doença, por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, prescreveu medidas de isolamento social e quarentena, impactando na suspensão temporária do período letivo nas unidades da federação;

CONSIDERANDO o Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020 e seguintes, que declarou o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 24.979, de 26 de abril de 2020, que estabeleceu novo regramento para as atividades educacionais, em seu art. 4.º, estendendo a sua suspensão até 17 de maio, na rede estadual, mas autorizando as redes municipais a retomar as atividades a partir de 04 de maio;

CONSIDERANDO que o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, o Instituto Rui Barbosa – IRB e o Instituto Articule, ao qual o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia aderiu e que previu, dentre outras ações, a implantação de um **Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação no Estado de Rondônia (GAEPE/RO)**;

O TRIBUNAL DE CONTAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, a DEFENSORIA PÚBLICA, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, vêm, por meio desta Nota Técnica, manifestarem-se acerca da manutenção da suspensão temporária das aulas presenciais nas redes de ensino estadual e municipais, pelos motivos a seguir expostos:

O Ministério da Saúde, no art. 4.º da Portaria nº. 356, explicita que a medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado (buscando prevenir sua sobrecarga e possível colapso), ao passo que no art. 10, condiciona as providências de isolamento e quarentena à análise dos protocolos clínicos e diretrizes nacionais relacionadas ao COVID-19.

Nos termos do Decreto Federal nº 10.282/20, as atividades educacionais não são listadas como “essenciais”, ou seja, não são atividades cuja interrupção coloca “em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”. Todavia, não se nega o caráter essencial da educação como bem

jurídico integrante (e propiciador) da dignidade da pessoa humana, e direito fundamental, não se minimizando os efeitos prejudiciais que a paralisação das atividades educacionais ocasionará na sociedade rondoniense, no Brasil e no mundo.

Direitos sociais fundamentais da maior relevância que são, tanto a saúde quanto a educação requerem uma prestação positiva do poder público, no máximo possível para sua concretização, e exigem uma ponderação, em casos de eventual colisão, que busque harmonizar-lhes a coexistência, facultando um grau ótimo de efetivação, dada sua equivalência e interdependência.

Assim, no presente momento, o aparente conflito entre o direito à saúde e o direito à educação, deve levar em conta, para seu equacionamento, as evidências científicas acerca da pandemia do COVID-19.

O Boletim Epidemiológico nº 08, de 09 de abril de 2020, destrinchou as medidas de distanciamento e reforçou a recomendação por uma retomada gradual das atividades e serviços (destacou-se):

[...]

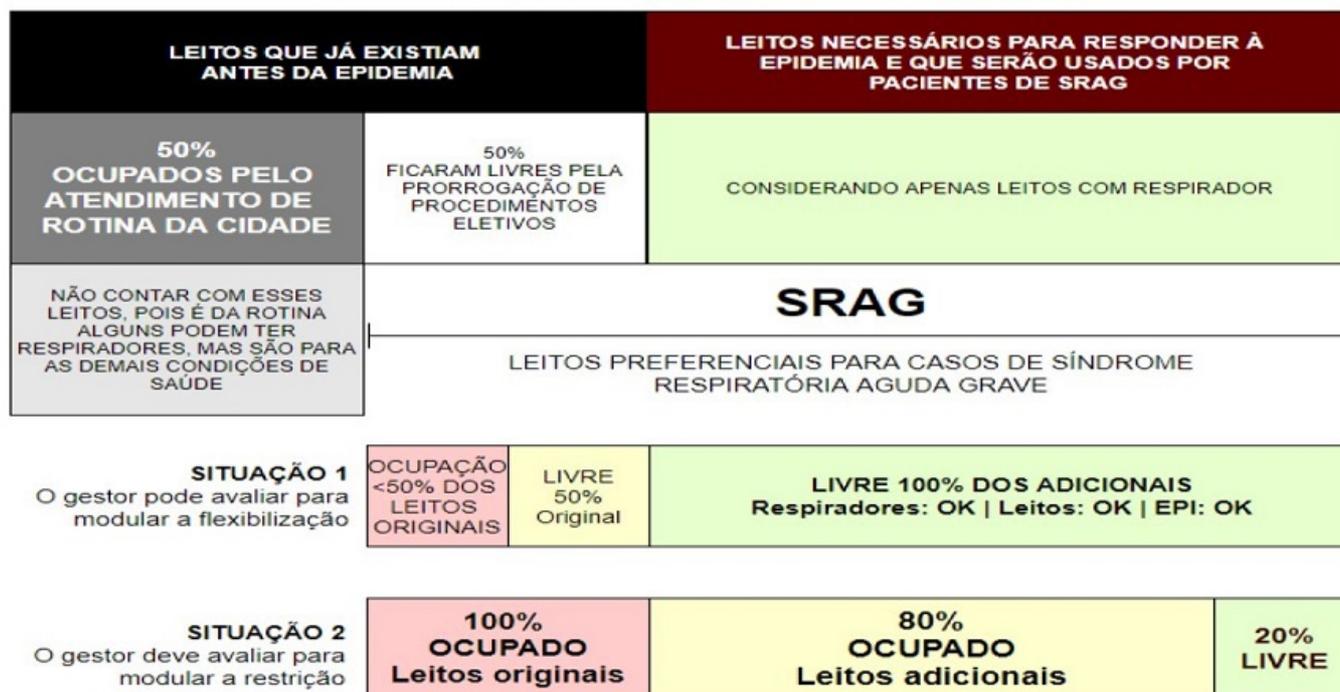
A essas medidas pode ser importante associar a **suspensão de atividades em escolas e universidades**, a implantação de medidas de distanciamento social no trabalho e medidas para evitar aglomerações, como redução de capacidade instalada de restaurantes e bares, suspensão temporária de sessões de cinema, teatros, festas, cultos e missas, e eventos de massa propriamente ditos, tanto em locais fechados como abertos. Ideal que após um período de isolamento social ampliado ou bloqueio total, as medidas acima sejam implantadas em um modelo de transição a fim de evitar a passagem de uma situação mais restritiva para uma mais livre em um curto espaço de tempo.

Já a recomendação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública - COE-COVID-19, criado pela Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, é no sentido de que haja a **suspensão das atividades educacionais** e, com respaldo na literatura científica internacional, que essa suspensão esteja submetida a reavaliação mensal. O Boletim nº 11, de 17 de abril,^[1] que ao promover uma atualização da avaliação de risco, propiciou um maior detalhamento da composição das medidas de distanciamento, refinou a classificação das estratégias conforme o nível de risco:

NÍVEL DE RISCO	MEDIDA	AÇÃO
Risco baixo	Distanciamento Social Seletivo básico	<ol style="list-style-type: none"> 1. Envolvimento de toda sociedade em medidas de higiene para redução de transmissibilidade (lavagem das mãos, uso de máscaras, limpeza de superfícies); 2. Isolamento domiciliar de sintomáticos e contatos domiciliares (exceto de serviços essenciais assintomáticos); 3. Distanciamento social para pessoas acima de 60 anos, com reavaliação mensal; 4. Distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos com doenças crônicas, com reavaliação mensal;
Risco moderado	Distanciamento Social Seletivo intermediário	<ol style="list-style-type: none"> 1. Todas as medidas do DSS básico E 2. Suspensão de aulas em escolas e universidades, com reavaliação mensal;
Risco alto	Distanciamento Social Seletivo avançado	<ol style="list-style-type: none"> 1. Todas as medidas do DSS intermediário E 2. Proibição de qualquer evento de aglomeração (shows, cultos, futebol, cinema, teatro, casa noturna etc), com reavaliação mensal; 3. Distanciamento social no ambiente de trabalho - reuniões virtuais, trabalho remoto, extensão do horário para diminuir densidade de equipe no espaço físico, etc, com reavaliação mensal;
Risco muito alto	Distanciamento Social Ampliado	<ol style="list-style-type: none"> 1. Todas as medidas do DSS avançado E 2. Manutenção apenas de serviços essenciais com avaliação semanal
Risco extremo	Bloqueio Total (Lockdown)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Apenas serviços extremamente essenciais com limite de acesso e tempo de uso E 2. Quarentena com controle de pontos de entrada e saída da região

Ao estabelecer que a análise de risco deve estar associada à capacidade dos serviços de saúde de absorver a inflacionada demanda por atendimento nas redes de baixa, média e alta complexidade, o mencionado boletim enumerou as condicionantes indispensáveis para isso entre equipamentos (respiradores, EPIs, testes laboratoriais), recursos humanos (profissionais de saúde de diversas áreas, treinados para o atendimento a casos leves e casos graves), e leitos (de UTI e de internação), com estrutura suficiente para a fase mais aguda da epidemia.

Há, neste ponto, uma especial atenção para o índice percentual de ocupação desses leitos, como indicador para o direcionamento da estratégia de enfrentamento à crise sanitária. Como verificado no Boletim nº 07, o preenchimento de menos de cinquenta por cento dos leitos anteriormente existentes – aliado à devida estruturação dos leitos exclusivos para o atendimento aos pacientes de COVID-19 – possibilitaria um relaxamento das medidas de restrição. Em contrapartida, uma ocupação desses leitos exclusivos em mais de oitenta por cento (para além da ocupação total dos leitos originais) indicaria a necessidade de intensificar as medidas restritivas. Para ilustração, eis a imagem contida na edição de nº 11 da publicação informativa (figura 23, p. 26):

TOTAL DE LEITOS: PÚBLICOS + PRIVADOS

No caso de Rondônia, é de se considerar que a aquisição dos equipamentos necessários e a articulação da rede de saúde ainda não está demonstrada^[2]. Ante a escassez e as dificuldades de realização de compras de muitos itens, e a necessidade de ampliação de leitos e contratação de profissionais, não se pode afirmar, categoricamente, que o sistema de saúde esteja suficientemente estruturado para lidar com a escalada de casos clínicos relacionados ao COVID-19.

Apesar de haver consenso entre especialistas a respeito da importância do isolamento social para “achatar a curva” de contaminação da COVID-19, esse índice, em Rondônia, era de apenas 41,2% em 27/04/20^[3].

Além disso, os boletins diários emitidos pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA denunciam que a propagação da doença está, ainda, em curva ascendente, prenunciando a proximidade do limite crítico da capacidade instalada do sistema de saúde, a despeito dos incipientes esforços para sua estruturação^[4].

Assim, em virtude da notória subnotificação de casos da COVID-19 por não haver testagem massiva, além da inexistência de equipamentos e estruturas suficientes na rede pública de saúde para atender os infectados, mostra-se prematura a adoção de medidas de liberação das atividades escolares neste momento.

Tal medida é agravada pela natureza das atividades educacionais calcadas no desenvolvimento de práticas que requerem a proximidade, o compartilhamento de materiais e a aglomeração de pessoas, o que pode resultar em um significativo aumento de casos gerando um caos na saúde pública. É oportuno lembrar, ainda, que considerável parcela dos professores e profissionais da educação está no grupo de risco.

Porém, apesar do exposto acima, o Decreto Estadual nº 24.979/20, estabeleceu em seu art. 4.º, *caput*, a suspensão até dia 17 de maio das aulas presenciais na rede estadual de ensino, e autorizou, no §1º, que as redes municipais retomassem as atividades escolares a partir de 04 de maio.

Ademais, o Ministro de Estado da Educação, por meio da Portaria n. 395, de 15 de abril de 2020, no âmbito de suas atribuições, considerando as orientações do Ministério da Saúde, para prevenir a transmissão do novo coronavírus - Covid-19, resolveu prorrogar, em todo território nacional, por mais trinta dias, o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Portaria n. 343, de 17 de março de 2020, que dispunha que “o período de autorização de que trata o caput será de até trinta dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital”, definindo o dia 17 de maio de 2020, como nova data para o fim da substituição das atividades educacionais presenciais nas instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino, sem prejuízo de nova prorrogação.

Além disso, o Conselho Nacional de Educação aprovou, em 28 de abril de 2020, o parecer que dispõe acerca das diretrizes para reorganização dos calendários escolares e a realização de atividades não presenciais pós retorno às aulas^[5], o que serve de norte para os gestores educacionais começarem a planejar as ações voltadas ao retorno e à reposição de aulas, de forma a mitigar os prejuízos educacionais decorrentes da ausência de aulas presenciais nesse período de calamidade pública.

Em vista do que foi exposto, o abrandamento das medidas restritivas em relação às atividades educacionais, notadamente nos sistemas municipais, aparenta um descolamento do cenário rondoniense e um desalinhamento com o que foi estabelecido para os sistemas de ensino estadual e federal, tudo a ensejar, por isso mesmo, a mobilização do Sistema de Justiça e da Corte de Contas para o pronunciamento contido nesta Nota Técnica.

Depreende-se, da situação atual, que caso não sejam adotadas medidas urgentes a fim de evitar o retorno às aulas presenciais, as ações do poder público estadual e dos órgãos municipais poderão ocasionar prejuízos irremediáveis à saúde.

Diante disso, O TRIBUNAL DE CONTAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, a DEFENSORIA PÚBLICA, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no regular exercício de suas funções institucionais, RECOMENDAM ao Senhor Governador do Estado de Rondônia e aos Prefeitos Municipais:

1) A manutenção da suspensão temporária das aulas presenciais nas redes de ensino do Estado e dos municípios, como medida de prevenção ao contágio por coronavírus, sem prejuízo da possibilidade de realização de atividades educacionais não presenciais ou remotas, mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, observando-se as orientações contidas no parecer aprovado pelo Conselho Nacional de Educação em 28 de abril de 2020;

2) O retorno planejado e gradual das atividades escolares presenciais nas unidades das redes de ensino, em regime de colaboração entre o Estado e municípios, a partir da apresentação de um plano com protocolo a ser adotado por cada município, condicionado à prévia comprovação da avaliação de risco na saúde pública que autorize a abertura das unidades escolares com segurança, fundamentado por especialistas na área epidemiológica estadual, e com observância às diretrizes do Ministério da Saúde, aos Protocolos de Manejo Clínico da COVID-19 e às diretrizes do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública - COE-nCoV; e

3) A concepção, anteriormente ao retorno das atividades escolares, de **estratégia que contemple o acolhimento** de profissionais e alunos, com avaliações e orientações de saúde, a realização de análise diagnóstica para identificar defasagens em todo processo de aprendizagem (conhecimentos, habilidades, valores e atitudes), para customização de plano de ação, previamente elaborado, voltado à recomposição dos programas de ensino relativos a cada nível, etapa e modalidade, observadas, de igual forma, para fins de reformulação do calendário, as orientações aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020

Paulo Curi Neto

Presidente do Tribunal de
Contas do Estado de Rondônia

Adilson Moreira de Medeiros

Procurador-Geral do Ministério Público
de Contas do Estado de Rondônia

Marcos Giovane Artico

Promotor de Justiça e
Coordenador do Grupo de
Atuação Especial de Defesa da
Educação e Infância - GAEINF

Alexandre Jésus de Queiroz Santiago

Promotor de Justiça Titular -
Promotoria de Educação de Porto
Velho/RO

Sérgio Muniz Neves

Defensor Público de Entrância
Especial e Coordenador do
Núcleo da Cidadania da
Comarca de Porto Velho/RO

Isaías Fonseca Moraes

Desembargador e Coordenador da
Infância e Juventude do Tribunal de
Justiça do Estado de Rondônia

[1] Edição correspondente à semana epidemiológica 16 (12-18/04). Todas as edições estão disponíveis em: <https://www.saude.gov.br/boletins-epidemiologicos>. Acesso em 29abr2020.

[2] Está em curso, desde março, uma série de ações de fiscalização relacionadas à estruturação e à articulação do sistema de saúde em Rondônia, que evidenciam isto. e.g.: processo n. 803/20, 808/20, 813/20, 907/20 e 916/20.

[3] Disponível em: < <https://mapabrasileirodacovid.inloco.com.br/pt/?hsCtaTracking=68943485-8e65-4d6f8ac0-af7c3ce710a2%7C45448575-c1a6-42c8-86d9-c68a42fa3fcc>>; acesso em 29abr2020.

[4] É bastante considerar que o Boletim n. 40, de 25.04.2020, registrou o quantitativo de 328 casos confirmados, 22 pacientes internados por COVID-19, e 07 óbitos decorrentes da doença.

[5] Disponível em: <<https://www.abrafi.org.br/index.php/site/noticiasnovo/ver/3214>>; acesso em 30abr2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURÍ NETO, Presidente**, em 30/04/2020, às 17:49, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 30/04/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaías Fonseca Moraes, Usuário Externo**, em 30/04/2020, às 18:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Muniz Neves, Usuário Externo**, em 30/04/2020, às 18:36, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Jésus de Queiroz Santiago, Usuário Externo**, em 30/04/2020, às 18:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Giovane Artico, Usuário Externo**, em 30/04/2020, às 19:32, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0204191** e o código CRC **CD4F9D30**.

Referência: Processo nº 002803/2020

SEI nº 0204191

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009